



À Pregoeira da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, DE ILUMINAÇÃO E CORRELATOS PARA SUBSTITUIÇÃO/INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A Empresa, Mabecol Distribuidora de Materiais de Construções Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.143.533/0001-49 e Inscrição Estadual sob o nº 06.384.669-1, com sua sede à Av. Recreio, nº 991, Galpão 02, Cep nº 60831-600, Bairro Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, Fone (85) 3476-8882, e-mail: mabecol.ce@hotmail.com, por intermédio de sua representante legal, Sócia Administradora, a Sra. ANTONIA CLARA DE ASSIS CHAVES DE SOUSA, apresentar contrarrazões do Recurso apresentado pela empresa UNELED MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA, pelos fatos e razões a seguir expostas:



(85) 3476-8882



Av. Recreio, 991 Galpão 2 -  
Lagoa Redonda Fortaleza - CE



mabecol.ce@hotmail.com



## 1. Das razões do recurso:

### Alega a Recorrente:

“A RECORRENTE, empresa atuante no ramo de materiais elétricos, plenamente ciente de todas as exigências editalícias, tanto as contidas no instrumento convocatório quanto em seus anexos, apresentou tempestivamente sua proposta de preços e documentação de habilitação, nos termos do seu credenciamento, na data e horário estabelecidos. Após a observância das formalidades pertinentes e a conclusão das etapas de credenciamento e abertura das propostas, conforme registrado em Ata da Sessão Pública, as empresas RECORRIDAS foi habilitada, mantendo-se suas propostas classificadas. Contudo, após análise detalhada dos documentos apresentados, verificou-se a insuficiência de elementos comprobatórios quanto à exequibilidade da proposta, motivando a interposição do presente recurso. Em especial, a planilha de custos apresentada continha valores superiores ao montante arrematado, em desacordo com as exigências do Edital. Ressalta-se que as propostas das RECORRIDAS não demonstraram sua exequibilidade nos termos exigidos pelo Edital, em especial, por contrariarem os seguintes itens: Item 7.7.4: ausência de comprovação da exequibilidade da proposta quando expressamente exigida pela Administração; Item 7.8.1.1: identificação de custos operacionais superiores ao valor total da proposta; Item 7.8.1.2: inexistência de custos de oportunidade que justifiquem o montante ofertado. Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade de revisão da classificação das propostas das RECORRIDAS, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia que regem o certame.

[...]

Ante o exposto, a empresa RECORRENTE requer que sejam desclassificadas as propostas referentes aos lotes 6, 7, 8, 9 e 10, por serem inexequíveis, uma vez que as empresas recorridas não comprovaram a viabilidade de suas propostas, nem mesmo após a realização de diligências.”

Dito isto, passamos à análise.

## 2. Das razões de direito:

Inicialmente, induz a Recorrente que o critério do item 7.7.4., do Edital do Pregão Eletrônico retromencionada que a Recorrida não teria apresentado documento de comprovação de exequibilidade, no qual temos algumas considerações.

A Recorrente, numa tentativa meramente protelatória e desprovida de fundamento técnico, busca conturbar o regular andamento do procedimento licitatório, lançando questionamentos infundados e inconsistentes. Entre as alegações trazidas, menciona que a emissão de nota fiscal não seria suficiente para comprovar a aquisição de bens, em uma argumentação que beira a má-fé processual. Ora, é consabido que a emissão de notas fiscais constitui prova documental hábil e idônea para atestar transações comerciais, sendo amplamente aceita como comprovação de fornecimento de bens e serviços. Alegar o contrário é ignorar a própria sistemática de controle fiscal e contábil vigente no ordenamento jurídico, além de desconsiderar a boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.



A Recorrente ainda insiste em afirmar, de forma leviana, que a apresentação das notas fiscais não seria suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta. Tal afirmação carece de embasamento jurídico e fático, pois a exequibilidade não se restringe à mera análise de preços, mas decorre de um conjunto de elementos que demonstram a aptidão do licitante para a execução contratual. A Recorrida já comprovou, de maneira inequívoca, seu histórico de fornecimento e aquisição de bens idênticos ou similares, sua idoneidade e sua plena capacidade operacional, razão pela qual a argumentação apresentada pela recorrente revela-se meramente especulativa e destituída de qualquer valor jurídico.

Diante do exposto, resta evidente que a recorrente, ao invés de apresentar fundamentos legítimos para seu recurso, se limita a lançar mão de alegações falaciosas na tentativa de induzir esta Ilustre Comissão a erro; que a todo momento prezou pela a lisura e a regularidade do certame, em estrita observância aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade que regem as licitações públicas.

No entanto, a mera especulação e o evidente menosprezo ao juízo técnico já proferido por esta Comissão não são aptos a ensejar a desclassificação da proposta da recorrida. Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, proferidos ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que ainda podem ser aplicados inteiramente:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)



Embora grande parte da jurisprudência tenha sido proferida sob a vigência da Lei nº 8.666/93, recentes acórdãos já analisaram a matéria à luz das disposições da Lei nº 14.133/21, reafirmando não apenas o poder-dever da Administração Pública de promover diligências, mas também o entendimento de que a avaliação das propostas deve ser conduzida com cautela. Isso se justifica pelo fato de que a Administração, via de regra, não dispõe do mesmo nível de conhecimento técnico e operacional do licitante acerca das peculiaridades de determinada atividade econômica e da complexidade envolvida na formação dos preços.

Nessa perspectiva fortalecemos o poder decisório do pregoeiro e do agente de contratação, uma vez que, no exercício de suas atribuições, possuem o poder-dever de assegurar o cumprimento dos objetivos da licitação. Dessa forma, para garantir a preservação da justa competição, cabe-lhes promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, sanando eventuais vícios de julgamento passíveis de correção, sob pena de comprometer o certame com formalismo exacerbado.

**Dessa forma, destaca-se que a licitação não se configura como um mero teste de habilidade, mas como um mecanismo destinado à realização do interesse público, assegurando uma competição justa em sua essência e viabilizando a escolha da proposta mais vantajosa.**

A formalidade inerente ao procedimento licitatório não pode ser um fim em si mesma, mecanizada e desprovida de finalidade e propósito, a ponto de prestigiar o mero formalismo, como se houvesse uma fórmula rígida e inquebrantável a ser seguida. Ao contrário, o rito procedimental deve garantir a justa competição tanto sob o aspecto formal quanto material.

Com efeito, o interesse público deve ser a diretriz fundamental na condução do certame, sendo avaliado no caso concreto, evitando-se sofismas e distorções que possam comprometer o processo licitatório. **Embora a licitação seja formalmente estruturada para conferir segurança ao seu rito, essa perspectiva formal não pode obscurecer seus objetivos essenciais, sob pena de esvaziar sua finalidade e comprometer sua eficiência.**

Além disso, recai o poder-dever da Administração de realizar diligências decorre do princípio da instrumentalidade do processo licitatório, garantindo que o procedimento atinja sua finalidade essencial: a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Esse poder não é uma mera faculdade, mas uma obrigação imposta aos agentes públicos, visando esclarecer dúvidas, complementar informações e evitar desclassificações indevidas por meros formalismos. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, reforça essa prerrogativa ao possibilitar a substituição e complementação de documentos para a verificação de fatos preexistentes à data da licitação, evitando a aplicação rígida de regras que comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

Além disso, a realização de diligências busca garantir maior segurança jurídica ao procedimento, prevenindo decisões precipitadas que possam restringir a participação de licitantes qualificados ou comprometer a economicidade das





contratações. Esse entendimento já foi amplamente consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, que reconhecem que a Administração deve adotar medidas para esclarecer eventuais inconsistências sanáveis, evitando o formalismo exacerbado. Dessa forma, a diligência se configura como um mecanismo essencial para assegurar a regularidade do certame, proteger o interesse público e garantir a efetividade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Recorrente sustenta que o erro material identificado na composição de custos dos itens 01 e 02 do lote 06 configura vício insanável e enseja a desclassificação da proposta. No entanto, tal argumento desconsidera que referido “erro” não compromete a proposta, não afeta a competitividade da licitação, tampouco interfere no regular andamento do certame ou nas decisões da Comissão.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de apelação cível, já se manifestou sobre a desclassificação de licitante vencedora em razão da apresentação de planilha de formação de preços com inconsistências. Conforme consignado no julgamento, *“as incorreções demonstradas na planilha de preços apresentada não importaram na majoração do preço ofertado ou na inexecuibilidade da proposta”*. Ademais, restou assentado que *“tratam-se de meros erros formais e materiais que podem ser corrigidos sem comprometer a vantajosidade e aceitabilidade da proposta”*. Dessa forma, concluiu-se que *“desclassificar a proposta por tal fundamento representaria formalismo exacerbado ao certame, implicando em violação à proporcionalidade, competitividade do certame e ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública”*. (TJ/PR, Apelação Cível nº 0001220-57.2022.8.16.0158, Rel. Des. Marcelo Wallbach Silva, j. em 20.06.2023.)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina analisou a possibilidade de realização de diligência para o saneamento de valores inconsistentes apresentados na proposta de licitante. No caso concreto, a empresa vencedora do certame, destinado à prestação de serviços veterinários, *“apresentou proposta de forma inadequada, pois o valor unitário apontado em sua planilha era superior ao valor global da arrematação”*.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal entendeu ser viável a *“simples correção de cálculo, pois os valores dos itens da proposta não correspondiam à multiplicação dos montantes unitários, atingindo cifra irrisória de diferença no importe de R\$ 1,92 (um real e noventa e dois centavos)”*. Ademais, consignou que *“a diligência efetuada pelo Pregoeiro para suprir pontual equívoco é incapaz de afetar a lisura do certame, sobretudo quando sopesada a pretensão de busca da proposta mais vantajosa à Administração”*. (TJ/SC, Apelação nº 5003444-95.2020.8.24.0038/SC, Rel. Des. Sandro José Neis, j. em 06.06.2023.)

Assim, resta evidente que a alegação da Recorrente não se sustenta, pois eventual erro material não compromete a legalidade da proposta e tampouco configura fundamento idôneo para sua desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.





É pacífico que o objetivo primordial de um procedimento licitatório consiste em atender às demandas da Administração Pública da forma mais vantajosa possível, garantindo a observância do princípio do interesse público. Nesse contexto, a desclassificação de um licitante com base em meros erros formais configura o chamado formalismo exacerbado, prática que, além de não encontrar respaldo jurídico, compromete a finalidade essencial do certame.

A desclassificação de uma empresa licitante somente se justifica quando a irregularidade constatada compromete valores jurídicos relevantes e essenciais à execução contratual. No entanto, quando o vício detectado é de natureza meramente formal e pode ser sanado de forma célere, sem prejuízo aos demais participantes e sem afetar a competitividade ou a isonomia do certame, não há fundamento para afastar a proposta mais vantajosa.

O afastamento da proposta vencedora pelo simples fato de conter um erro formal, como um equívoco de soma ou como um erro de digitação, configura verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Impedir a adjudicação da licitação à empresa que apresentou a melhor proposta em razão de um erro sanável significa onerar desnecessariamente os cofres públicos, contrariando o interesse coletivo e a busca pela proposta mais vantajosa.

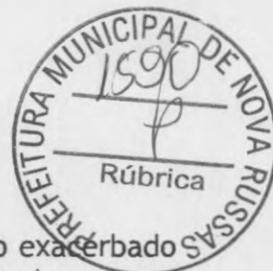
Ademais, eventuais falhas formais no preenchimento da proposta não devem ensejar a exclusão automática do licitante. Ao contrário, é dever do órgão licitante, constatada a inconsistência, conceder prazo para sua regularização, permitindo o ajuste da proposta, em consonância com os princípios da ampla competitividade e do formalismo moderado.

Diante do exposto, resta evidente que um erro meramente formal, passível de correção, não pode constituir fundamento legítimo para a desclassificação da recorrida, sob pena de afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório e de prejuízo ao interesse público, como doutrina, mais uma vez, Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 76.)

Conforme já exposto, a Lei nº 14.133/2021 reflete um avanço normativo ao consolidar boas práticas anteriormente disseminadas em legislações esparsas, bem como na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas. Não por acaso, o artigo 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) reforça a noção de instrumentalidade da licitação, reafirmando que o





procedimento licitatório não deve estar subordinado a um formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, restringindo-se ao mero cumprimento das etapas previstas no edital.

No amplo conjunto documental apresentado, constam diversas formas de comprovação da exequibilidade da proposta, sendo inequívoco que esta Empresa atende aos requisitos exigidos no certame. Cumpre destacar que, ao longo do ano de 2024, a recorrida ofereceu bens de natureza semelhante aos ora licitados à Prefeitura Municipal de Nova Russas, sem que houvesse qualquer intercorrência durante a execução contratual. Tal fato reforça a capacidade da empresa em cumprir as obrigações assumidas, evidenciando a viabilidade de sua proposta.

### 3. Conclusão:

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela Recorrente, tendo em vista seu caráter meramente protelatório, sem qualquer fundamento apto a justificar a desclassificação da proposta apresentada.

Por cautela, na remota hipótese de ainda subsistirem dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, requer-se que a Agente de Contratação promova as diligências cabíveis, a fim de dirimir quaisquer questionamentos e assegurar a regularidade do certame, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Fortaleza, 07 de março de 2025.

ANTONIA CLARA DE ASSIS CHAVES DE SOUSA:5714207637  
2

Assinado de forma digital por ANTONIA CLARA DE ASSIS CHAVES DE SOUSA:5714207637  
Dados: 2025.03.07 14:27:43 -03'00'

---

**Mabecol Distribuidora de Materiais de Construções Ltda - EPP**  
**Antônia Clara de Assis Chaves de Sousa**  
CPF n° 571.420.763-72 - RG n° 2015170503-2 SSPDS/CE  
Sócia Administradora



(85) 3476-8882



Av. Recreio, 991 Galpão 2 -  
Lagoa Redonda Fortaleza - CE



mabecol.ce@hotmail.com